

A ATUAÇÃO JURÍDICA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO PRÉ-HISTÓRICO EM PERNAMBUCO

THE LEGAL PROTECTION OF THE PREHISTORIC ARCHAEOLOGICAL HERITAGE OF PERNAMBUCO

Marilia Perazzo^a

Daniela Cisneiros^b

Maria Eduarda Amaral^c

Carlos Rios^d

Fábio Suardi D'elia^e

^a Graduação em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduação em Direito pela Universidade Paulista. mestrado em Arqueologia - Pós-Graduação em arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco. Doutorado em Arqueologia - Pós-Graduação em arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco. Pós-Doutoranda do Laboratório Interdisciplinar de Pesquisas em Evolução, Cultura e Meio Ambiente (LEVOC) do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo. <http://orcid.org/0000-0003-4086-2476>.

^b Graduação em História - Universidade Federal de Pernambuco. Mestrado em Arqueologia - Pós-Graduação em Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco. Doutorado em Arqueologia - Pós-Graduação em Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco. Professora Adjunta II do Departamento de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco. <http://orcid.org/0000-0003-1495-0069>

^c Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. <http://orcid.org/0000-0003-1495-0069>

^d Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestrado em Arqueologia - Pós-Graduação em Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco. Doutorado em Arqueologia - Pós-Graduação em Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco. Professor Associado II do Departamento de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco. <http://orcid.org/0000-0001-5207-9417>

RESUMO

O presente trabalho aborda a atuação dos órgãos de proteção do patrimônio arqueológico, com a finalidade de apresentar o atual cenário referente ao amparo jurídico dos sítios arqueológicos com registros rupestres do estado de Pernambuco. No decorrer da pesquisa verificaram-se diversos danos ao patrimônio arqueológico (pichações e outros tipos de depredação). Foram identificados no âmbito do estado apenas dois processos, instaurados nos anos de 2009 a 2012, relacionados aos sítios arqueológicos Pedra Furada, localizado no município de Venturosa – PE e Pedra da Concha, situado no município de Buíque, no interior do Parque Nacional do Catimbau. Este quantitativo pode estar relacionado ao número reduzido de fiscalizações sistemáticas ocasionando, em muitos casos, a falta de conhecimento do Poder Público, nos níveis municipal, estadual e federal, acerca das ações antrópicas efetivadas nos sítios arqueológicos com registros rupestres do estado de Pernambuco resultando em sua depredação.

PALAVRAS-CHAVE

Patrimônio Arqueológico, Sítios Arqueológicos, Registros Rupestres, Pernambuco.

ABSTRACT

The present work addressed the actions of the organs of protection of archaeological heritage, through bibliographic research, with the purpose of presenting the current scenario referring to the legal support of archaeological sites of rock records in the State of Pernambuco. In the course of the research there were several damages to the archaeological heritage (graffiti and other types of depredation). Only two cases were identified within the state, established in the years 2009 to 2012, related to the archaeological sites Pedra Furada, located in the municipality of Venturosa - PE and Pedra da Concha, located in the municipality of Buíque, inside the Catimbau National Park. This small amount may be related to the reduced number of systematic inspections causing, in many cases, the lack of knowledge of the public power, at the municipal, state and federal levels, about the anthropic actions carried out in archaeological sites with rock records in the state of Pernambuco leading, in many cases, their depredation.

KEYWORDS

Archeological Heritage, Archaeological Sites, Rock records, Pernambuco.

COMO CITAR ESTE ARTIGO

PERAZZO *et al.* A atuação jurídica dos órgãos de proteção do patrimônio arqueológico pré-histórico em Pernambuco. Cadernos do Lepaarq, v. XX, n.39, p.278-297, Jan-Jun. 2023.

PREÂMBULO À DISCUSSÃO

No Brasil, os dispositivos oficiais que regulam a proteção de sítios e vestígios arqueológicos, mediante instrumentos legais e infralegais, nascem praticamente em paralelo com as primeiras ações da prática arqueológica científica (ETCHERVARNE et al, 2011). Tem-se observado, nas últimas décadas, uma atenção dedicada pelos poderes constituídos ao patrimônio cultural brasileiro, cujo objetivo primordial é a preservação dos bens culturais e sua transmissão a futuras gerações, normas infralegais (normas e portarias) que regulam as ações preservacionistas, educacionais e punitivas relacionadas ao patrimônio:

Patrimônio cultural é um termo utilizado de forma ampla, constituindo-se como uma categoria de pensamento importante para a vida social da coletividade humana (GONÇALVES, 2015). É difícil proceder sua definição, uma vez que esta categoria pode transcender por caminhos diversificados, tanto do ponto de vista social como cultural, assim como permite algumas subdivisões que ganham conceituações específicas, tais como: patrimônio social, econômico, financeiro, cultural, histórico, arqueológico, artístico, genético, imaterial, entre outros. Essas subdivisões temáticas e conceituais tendem a se multiplicar à medida que se afinam as categorias descritivas. Dessa forma, o conceito de Patrimônio vai se expandindo, quando o bem a ser considerado como patrimônio vai sendo amplificado e centralizado no âmbito das categorias de análises.

Originariamente, a noção de patrimônio estava ligada a ideia de propriedade relacionada, sobretudo, a herança paterna. Esse conceito, especialmente quando abordado no âmbito jurídico, tem sua conotação voltada para um complexo de bens e ações que possam pertencer a um indivíduo (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica) (ABREU, 2009). A partir da Revolução Francesa (1789), o conceito de patrimônio na Europa extrapola a acepção do privado e parte para uma visão amplificada voltada para o comum, construindo a concepção de que esses bens formam a identidade das comunidades, sociedades ou nações (ABREU, 2009).

No domínio desta pesquisa, a delimitação do conceito de patrimônio é entendida como um bem ou conjunto de bens culturais ou naturais que tenham valor reconhecido para uma comunidade, região, país ou humanidade. Diversos elementos compõem o conceito maior, os quais podem ser analisados com base nos elementos que formam a natureza (Patrimônio natural), nos que se referem ao conhecimento, aos costumes, as tradições (Patrimônio cultural imaterial), nos pertinentes aos objetos, artefatos e construções (Patrimônio material).

O Patrimônio Cultural brasileiro “é constituído por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da população brasileira”, como alude o art. 216 da Constituição Federal de 1988 (CF), e inclui nos incisos como o patrimônio:

I - as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Conforme disposto na Portaria do Iphan nº 375/2018, o patrimônio material é composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza como: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas. Eles estão divididos em bens imóveis (núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais) e móveis (coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos). Com relação ao patrimônio imaterial, ele se caracteriza por expressões culturais que um grupo preserva em respeito à sua ancestralidade.

A presente pesquisa partiu da análise de instrumentos jurídicos que protegem o patrimônio cultural brasileiro, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988 e o Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 (Brasil, Presidência da República, 2000). A pesquisa centra-se na análise do Patrimônio arqueológico, nos instrumentos e medidas jurídicas aplicadas ao mesmo, quando ele é o alvo de depredação.

A definição de Patrimônio Arqueológico vem a ser o fio condutor das discussões encadeadas no decorrer deste artigo. Segundo a Carta de Lausanne, em seu Art. 1º:

O «patrimônio arqueológico» é a parte do nosso patrimônio material, para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos de base. Engloba todos os vestígios da existência humana. Este conceito aplica-se aos locais onde foram exercidas quaisquer atividades humanas, às estruturas abandonadas e aos vestígios de toda a espécie, à superfície, no subsolo ou submersos, bem como a todos os objetos culturais móveis que lhe estejam associados (CARTA DE LAUSANNE, 1990, p.1).

Neste contexto, trata-se do conjunto de bens materiais construídos por grupos humanos em diversos momentos de sua existência, seja esse de cronologia pré-histórica ou histórica, posicionados em superfície, subsuperfície ou submersos, os quais possam ser contextualizados no âmbito arqueológico (Portaria Nº 316, de 4 de novembro de 2019, do Iphan). O patrimônio arqueológico explicita a memória de um povo, constitui-se em um bem frágil e não renovável, devendo ser protegido pelos indivíduos que compõem as comunidades e, sobretudo, pelo poder público. “O patrimônio arqueológico constitui o testemunho essencial sobre as atividades humanas do passado. A sua proteção e a sua cuidada gestão são indispensáveis para permitir aos arqueólogos e a outros especialistas o estudo e interpretação em nome, e para benefício, das gerações atuais e vindouras” (CARTA DE LAUSANNE, 1990; p. 1).

Para tanto, a ciência arqueológica tem papel fundamental nessa discussão, pois é por meio dela que se estudam as relações entre cultura material e sociedades humanas do passado. Segundo Dannel (2006), a Arqueologia tem como principal enfoque o estudo dos artefatos e as relações entre eles e as sociedades, as quais podem se caracterizar como produtoras / utilizadoras do artefato. Assim, a ciência arqueológica instrumentaliza teórica e metodologicamente os dados para a compreensão da relação dialética entre artefatos e sociedade, contribuindo também para as discussões sobre a identificação e caracterização do patrimônio arqueológico, sua proteção e salvaguarda.

Com base nos conceitos expostos, o presente trabalho tem o propósito de observar a atuação dos órgãos de proteção do patrimônio arqueológico, com ênfase no Ministério Público, na

tutela jurídica do patrimônio arqueológico de Pernambuco. Tal Órgão, de essencial atuação no exercício da função jurisdicional do Estado, fiscaliza a preservação dos monumentos arqueológicos, regulados pela Lei Federal nº 3.924/1961 e pela Portaria Nº 316, de 4 de novembro de 2019, do Iphan.

O resguardo ministerial no caso ora telado se dá em decorrência de que o Ministério Público “hoje desponta como agente estatal predisposto à tutela de bens e interesses coletivos ou difusos” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 207). Esta é, na sociedade moderna, a instituição designada a preservar os valores fundamentais do Estado enquanto comunidade (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015).

É premente a conservação dos sítios arqueológicos assegurada por normativas vigentes em âmbitos nacionais e internacionais. Entretanto, para que essas normativas produzam os resultados esperados é necessária a adoção de preservacionistas, precisas e fundamentadas em aportes sistematizados, baseados não só no rol exemplificativo verificado no art. 216 da CF, mas em ações eficientes que atuem frente aos problemas e em sintonia com as comunidades.

Cretella Junior (1998), ao comentar a Constituição de 1988, aduz que o sítio de valor arqueológico integra “patrimônio cultural brasileiro [...] protegidos simultaneamente pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal” (CRETELLA JUNIOR, 1998, p. 4.436). Por este motivo, é importante o conhecimento do objeto a ser preservado. Para tanto, foi criado o “Cadastro dos Monumentos Arqueológicos do Brasil”, caracterizado por fichas de cadastro e registro dos bens a serem acautelados previstos no art. 216 da CF. Os sítios arqueológicos estão protegidos por força da Legislação Federal, mesmo os que ainda não foram descobertos (SILVA, 2007). Destarte, faz-se mister a compreensão de que os sítios arqueológicos são tutelados independentemente de estarem cadastrados ou não.

O conceito de conservação do patrimônio está discutido de forma ampla nas Cartas Patrimoniais de Nova Délhi (1956), Veneza (1964) e Burra (1980). É entendido como um conjunto de práticas que salvagam ou intervêm sobre materiais culturais, objetivando prolongar a existência de um bem, baseando-se no sentimento de pertencimento, identidade, reconhecimento e valorização.

Segundo Fiorillo (2005), é premente a proteção do bem cultural, uma vez que a sua desproteção é causadora da destruição das raízes que compõem uma nação. Essa assertiva vem reafirmar a necessidade da proteção do patrimônio cultural por meio do Poder Público, que está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento dos direitos fundamentais.

Segundo o art. 215 da CF, o Estado tem o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, não restando dúvidas quanto ao dever legal dos entes federativos. Neste sentido, os bens culturais fazem parte de um interesse difuso e indivisível. O conhecimento da existência do patrimônio cultural é necessário para que se possa preservá-lo. Para tanto, existem alguns instrumentos, conforme o art. 216, §1º, entre eles: inventário, tombamento, desapropriação e ação popular.

O inventário é o primeiro desses, corresponde a um instrumento de preservação de bens culturais, uma vez que busca cadastrar dados importantes relativos aos conhecimentos tradicio-

nais (KISHI, 2011). É o meio de custódia que, além de preservar e organizar as informações, por meio de banco de dados, identifica o patrimônio cultural para auxiliar nas ações do Poder Público com o intuito de salvaguardar os bens culturais.

A produção de dados, catalogação dos bens culturais, manutenção dos recursos humanos e financeiros para a produção dos inventários é uma obrigação do Poder Público e um direito subjetivo do indivíduo e da comunidade. Esta associação de deveres é importante para proteger o patrimônio cultural visto que, muitas vezes, a comunidade conhece um determinado patrimônio, mas não há informações dele nos cadastros regionais ou nacionais, dificultando sobremaneira a sua tutela pelo Poder Público (PRADO, 2007).

No campo da Arqueologia, os inventários constituem instrumentos de trabalho essenciais para elaborar estratégias de proteção ao patrimônio arqueológico, além de compor fontes primárias de dados para pesquisa e estudos científicos. É necessário que o patrimônio arqueológico seja inventariado e catalogado, uma vez que não sendo conhecido, não há como protegê-lo.

Além do inventário, há outro meio de resguardo do patrimônio cultural, representado pelo tombamento. Os bens tombados e em processo de tombamento são bens culturais materiais, móveis ou imóveis, isolados ou em conjunto, públicos ou privados, cujo valor foi declarado pelo Poder Público. O tombamento traz em seu bojo a proteção do patrimônio cultural impedindo alterações físicas ou descaracterização do objeto tutelado, prevenindo ameaças a sua existência, integridade e a permanência dos seus valores para a coletividade (DANTAS, 2010, p. 40).

A desapropriação é um instituto jurídico que possui fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Esta confere ao Poder Público à legitimidade para praticar ações em prol do interesse público e coletivo em primazia ao privado (MELLO, 2008). A desapropriação não ocorre de forma aleatória, apenas pela existência do bem. Esse é um grande problema hermenêutico, que dificulta sobremaneira a atuação dos arqueólogos em campo. Muitos proprietários, com medo de perder suas terras ou parte delas, não permitem o acesso de pesquisadores as suas propriedades para cadastro e estudo dos sítios arqueológicos. Esse é um problema que causa, muitas vezes, a destruição de sítios arqueológicos antes mesmo do seu cadastro e registro.

Outro mecanismo de defesa do patrimônio cultural é a ação popular, presente no art. 5º, LXXII, da CF. Esse dispositivo aduz que qualquer cidadão pode propor ação popular visando anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O autor fica isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, salvo se agir de má fé.

A guarda e proteção do bem arqueológico, previstas na lei 3.924/1961, constituem outros instrumentos legais de acautelamento do patrimônio arqueológico. Os institutos jurídicos ora elencados estão presentes na legislação como um rol exemplificativo, uma vez que no bojo do dispositivo há menção a outras formas de acautelamento. Neste contexto, entendemos que as atividades de Educação Patrimonial poderiam se caracterizar como um mecanismo de proteção e conservação do patrimônio cultural. A comunidade do entorno dos sítios arqueológicos ao se identificar com o patrimônio arqueológico a sua volta, a partir da abordagem dialógica das ações

de Educação Patrimonial, torna-se agente efetivo da preservação desse patrimônio. Nesta perspectiva, a comunidade potencializa a proteção *in loco* do patrimônio, sobretudo dos sítios com pinturas e gravuras rupestres, passando a atuar diretamente em prol da sua preservação, sendo também um vetor de denúncias e informações sobre ameaças iminentes a integridade dos sítios arqueológicos.

As atividades de Educação Patrimonial consistem, por meio da conscientização da comunidade, em proteger o patrimônio arqueológico, despertando o sentimento de pertencimento e identidade. Têm como objetivo primordial a construção de espaços e diálogos entre pesquisadores e as comunidades acerca do patrimônio cultural, no qual se inserem os bens arqueológicos.

De acordo com Bastos e Souza (2010), o diálogo permanente, implícito nesse processo educacional, estimula e facilita a comunicação e a interação entre as comunidades e os agentes responsáveis pela preservação e estudo dos bens culturais. Por meio destes é possível intercambiar conhecimentos, bem como compor parcerias voltadas para a proteção e a valorização desses bens. Segundo Perazzo (2017), a Educação Patrimonial tem por objetivo conscientizar uma comunidade (crianças e adultos) para a descoberta e identificação de seus valores, identidade cultural, modos de fazer e viver, pensar e agir, a partir de suas experiências e do seu cotidiano.

As ações de Educação Patrimonial apresentam-se de extrema importância atualmente, tanto do ponto de vista da conservação dos sítios arqueológicos, como da integração das comunidades ao patrimônio existente nas regiões que estão situadas e em seu entorno. Estas ações devem envolver todos os segmentos da sociedade, fortalecendo assim o sentimento de pertencimento das comunidades, de modo a proteger e preservar o seu patrimônio (PELEGRINI, 2006).

É nesse panorama que a Educação Patrimonial aparece de maneira necessária, promovendo a interação e troca de conhecimentos entre os pesquisadores (conhecimento acadêmico) e as comunidades, permitindo assim que todos se tornem sujeitos participativos e atuantes na proteção do patrimônio cultural, tendo como resultado o reconhecimento e a valorização das identidades culturais (KRAICH, 2007).

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

A proteção jurídica dos bens arqueológicos do estado de Pernambuco é um assunto importante, visto que no cenário atual existe um panorama preocupante relacionado à destruição de sítios arqueológicos. Para discutir tal problemática utilizou-se como base a legislação vigente relacionada à tutela do patrimônio cultural arqueológico, com ênfase na Constituição Federal.

A Lei Federal nº 3.924/61, trata da proteção dos bens arqueológicos, no entanto, aborda conceitos como monumentos arqueológicos ou pré-históricos, de uma maneira generalista, colocando-os em uma mesma categoria conceitual. Aqui se faz necessário explicitar que esses monumentos podem pertencer a distintos períodos cronológicos, podendo ser pré-históricos ou históricos.

Em se partindo destes conceitos basilares, a Lei Federal nº 3.924/61, em especial no art. 2º, define quais bens são considerados monumentos arqueológicos ou pré-históricos *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos: a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente. b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha; c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmicos”, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico; d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleo-ameríndios.

A importância dos monumentos arqueológicos e de sua preservação vem como mais uma discussão suscitada neste artigo. É fato que a destruição ou mutilação desse patrimônio é, segundo o art. 5º da Lei Federal nº 3.924/61, “considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais”. No entanto, muitas vezes, as ações antrópicas efetuadas contra o patrimônio arqueológico não são conhecidas, seja pela dificuldade de acesso aos sítios arqueológicos, seja pela ausência de pesquisas na área onde se encontra o sítio. Em muitos casos, a depredação do patrimônio arqueológico acontece e só é verificada pelos pesquisadores quando da identificação e cadastro do sítio. Em se sabendo que se trata de um patrimônio impossível de ser reconstituído, é premente que ações de fiscalização constante sejam sistematizadas pelos órgãos de proteção do patrimônio arqueológico evitando, assim, a perda da história e identidade de um povo.

Os bens arqueológicos constituem os chamados bens jurídicos supraindividuais, os quais necessitam de uma atuação contundente do Estado para a proteção, uma vez que sua lesão é de afetação coletiva. Na esfera penal, a colocação do bem jurídico na escala constitucional pode até mesmo ocasionar uma movimentação de criminalização, uma vez que há entendimento pela existência nos mandados de criminalização. Nesta senda, para melhor compreender eventual processo de criminalização de condutas atentatórias aos bens arqueológicos, deve-se partir da premissa de que em determinadas situações o Estado se encontra obrigado a operar com o Direito Penal (FELDENS, 2005)¹.

Essa obrigatoriedade pode ser entendida como mandados de criminalização para o Estado, cuja existência não é pacífica (VIEIRA, 2011). No entanto, uma leitura estritamente constitucional do Direito Penal² e a adoção da teoria do bem jurídico como fundamento legítimo de atuação

1 Ao iniciar o discurso sobre mandados de criminalização, Feldens (2005, p.70) afirma: “[...] se por um lado as bases legitimadoras da penalização não de estabelecer-se a partir dessa vinculação entre o bem jurídico protegido e sua referência (expressa ou implícita) à ordem constitucional de direitos e deveres fundamentais, por outro, situações existem que a proeminência do bem jurídico-constitucional exigirá, pelo menos quando diante de ataques mais repulsivos, a proteção por meio de normas penais. São as duas faces de uma mesma relação”.

2 Segundo Carvalho (1992, p. 33) “[...] a Lei Maior traz em si os princípios máximos da justiça, que se quer impor. Qualquer ofensa a bem jurídico protegido penalmente terá que ser cotejada com os princípios constitucionais. Deixa, assim, a ofensa aos citados bens, de ter relevância penal, se os princípios constitucionais não restarem por ela arranhados”.

do Estado no âmbito das questões de Direito Penal, parecem abarcar a ideia de que, em determinadas situações, o Estado se encontra obrigado a ministrá-lo (HASSEMER, 2007).

Em se adotando a premissa de que os mandados de criminalização existem e que em determinadas situações, para proteger bens e interesses de notória relevância para a sociedade, o Estado se vê obrigado³ a atuar no âmbito penal. Esses mandados se apresentam sempre na Constituição Federal – por isso se faz necessária a vinculação entre Direito Penal e o Constitucional para se alcançar os mandados de criminalização – por vezes expressamente, sendo os ditos mandados explícitos (PONTE, 2008)⁴ e, por vezes, pela relevância apresentada pelo texto constitucional, muito embora não haja menção expressa de criminalização da conduta, sendo estes os mandados implícitos (PONTE, 2008)⁵.

No entanto, a justificativa para eventual criminalização de condutas atentatórias aos bens arqueológicos não despertaria maiores dificuldades, isso porque o crivo mais crítico dos mandados de criminalização, que são os mandados implícitos⁶, onde os critérios devem ser rígidos, a fim de garantir plenitude ao texto constitucional, não são necessários para esta apreciação (FELDENS, 2005). Desse modo, pode-se afirmar que a criminalização da violação ao patrimônio arqueológico decorreria de mandado explícito de criminalização, a permitir a atuação do Estado.

Com relação à competência para proteção do patrimônio cultural, observa-se o disposto no art. 23 da CF, bem como o existente na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a competência comum entre os entes Federados, representados pela União, Estados e Municípios. Estes têm o dever de proteger e conservar o patrimônio, mesmo que os bens pertençam à União, observando ainda que a atuação ocorrerá concomitantemente entre o Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

O Ministério Público, antes da Constituição de 1988, fazia parte da estrutura do Poder Executivo. O constituinte tentou conferir ao Órgão atribuições que fossem capazes de permitir a efetiva

3 O jurista Antonio Carlos da Ponte (2008, p. 152) pontua a obrigatoriedade de legislar em casos de mandados de criminalização: “Os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral”.

4 Segundo Ponte (2008, p. 152-153) “Os mandados explícitos de criminalização contidos em nossa Constituição Federal são encontrados nos artigos 5º, incisos XLII (racismo), XLIII (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos) e XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), e § 3º (os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais); 7º, inciso X (retenção dolosa do salário dos trabalhadores); 227, § 4º (abuso, violência e a exploração sexual de criança ou adolescente); 225 (condutas lesivas ao meio ambiente)”.

5 Ao abordar os mandados implícitos de criminalização, Ponte (2008, p. 166) explica: “A atuação do Direito penal justifica-se e legitimam-se todas as vezes que a proteção ordenada pela Constituição Federal não puder ser alcançada de outra forma, a não ser a instituição de infrações penais e as correspondentes sanções penais, que devem ser proporcionais ao bem jurídico protegido. O reconhecimento aos mandados implícitos de criminalização sempre dependerá de uma análise contextual da Carta Magna; contudo, não pode se dar no campo meramente subjetivo, atrelado unicamente ao talante do intérprete. A eleição de critérios seguros mostra-se como imprescindível para que não haja violação ao corpo constitucional, sob o pretexto de preservá-lo”.

6 Segundo Feldens (2005, p. 93) “A temática envolvendo as obrigações implícitas de criminalização aflora como uma das mais delicadas questões emergentes dessa relação que compartilham a Constituição e o Direito Penal”.

defesa dos direitos sociais, individuais e indisponíveis. A Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público novas prerrogativas, em especial na área cível, enfatizando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos, como o do meio ambiente, patrimônio histórico, arqueológico, turístico e paisagístico, possibilitando também a consagração das garantias similares às do Poder Judiciário.

A Lei Federal nº 3.924/1961, conhecida como Lei da Arqueologia, trata da guarda e proteção do Poder Público aos monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no território nacional e todos os elementos presentes neles. Este instituto proíbe, em seu art. 3º, o aproveitamento econômico ou destruição do patrimônio para qualquer fim, as quais precisam ser devidamente pesquisadas e estudadas. No entanto, aduz, em seus art. 22 e 24, respectivamente, que “O aproveitamento econômico das jazidas, objeto dessa lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado” e “Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas, de calcário de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”.

No que concerne às pesquisas em áreas arqueológicas, a Lei da Arqueologia dispõe, em seu art. 23 que as pesquisas a serem realizadas, sejam por cientistas estrangeiros ou nacionais, necessitam de autorização prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. É importante ressaltar que a legislação aborda atividades interventivas como, por exemplo, as escavações, não sendo aplicadas a pesquisas não interventivas como registros fotográficos. Esta lei foi de grande importância, uma vez que estabeleceu, pelo legislador, parâmetros normativos para as Obras de Infraestrutura, protegendo, dessa forma, o patrimônio cultural brasileiro.

Quando se aborda a proteção do patrimônio cultural, pode-se fazê-lo, também, por meios extrajudiciais, utilizando-se assim o Inquérito Civil Público. Esse, com base no § 1º do art. 8º da Lei nº 7347/85, se caracteriza por procedimento administrativo investigatório instaurado pelo Ministério Público para averiguar se um direito coletivo foi violado. Para tanto, o promotor de justiça pode solicitar perícia, fazer inspeções no local e solicitar dados pertinentes que o possibilitem construir a sua convicção acerca do fato. Este é um procedimento exclusivo do MP e pode motivar, dependendo da conduta ilegal praticada, algumas alternativas, a saber: a instauração de uma Ação Civil Pública, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ser arquivado.

O Inquérito Civil está estabelecido na Súmula nº 5 do CSMPSP e tem como principal objetivo buscar elementos que permitam ao Ministério Público a apuração de questões processuais ou extraprocessuais (AZAMBUJA, 2012). O Termo de Ajustamento de Conduta caracteriza-se como mais um meio de defesa extrajudicial e está previsto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7347/85 e no art. 5º da Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 34, de 05 de abril de 2016. Este é um acordo feito entre o Ministério Público e o autor do ilícito efetuado contra determinado direito coletivo. Tem como principal objetivo impedir que a situação de ilegalidade continue, a reparação do dano ao direito coletivo, bem como evitar ação judicial. Neste diapasão, o TAC constitui um ato jurídico, onde o indivíduo reconhece que sua conduta ofende direitos difusos ou coletivos e

assume o compromisso de mitigar ou eliminar os danos causados com base nas exigências legais instituídas (CARVALHO FILHO, 2001). Nesse título executivo, que contempla aspectos presentes em uma eventual ação civil pública, devem estar contidas obrigações de fazer ou não fazer e a compensação e/ou a indenização pelos danos que não possam ser recuperados podem ser cobradas com a penalização em pagamento em pecúnia. Caso não haja o cumprimento da obrigação, será estipulada multa (art. 14 da Recomendação do CNMP nº 16/10).

Em não sendo possível a resolução do ilícito por vias extrajudiciais, é necessário acionar o Poder Judiciário por meio de Ação Civil Pública e/ou Ação Penal Pública, as quais estão contidas na Lei nº 7.347/85, da Ação Civil Pública e na Lei nº 9.605/1998, de Crimes Ambientais. Estas têm o condão de reparar o dano causado ou buscar a indenização pelo resultado causado pelo dano ao patrimônio, podendo incorrer em penalizações relacionadas ao pagamento em pecúnia, imposição do cumprimento de obrigação de fazer ou reclusão, de um a três anos, e multa (art. 63 da Lei nº 9605/98).

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DE PERNAMBUCO

O Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado e tem como principal dever a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, indisponíveis (Art. 127, caput, CF). Por meio da Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica do Ministério Público, no art. 25, parágrafo único, inciso IV, alínea a, tem a função de proteger, prevenir e reparar os danos causados ao Meio Ambiente e aos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, bem como a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

O patrimônio cultural tem grande relevância, uma vez que trata de um direito pertencente não somente a sociedade atual, mas também as gerações futuras de conhecer e integrá-los a sua identidade. Deste modo, a tutela jurídica desse bem não renovável deve ser efetuada da maneira correta, sem possibilitar, assim, a sua modificação ou destruição. Cabe ao Ministério Público zelar e resguardar o patrimônio arqueológico brasileiro, aplicando as medidas cabíveis para garantir o devido cumprimento da legislação vigente (SANTOS, 2007).

Nesse cenário, diversos sítios arqueológicos com registros rupestres, localizados no Agreste e Sertão de Pernambuco, estão em risco de destruição. Sítios com presença de pinturas e gravuras rupestres apresentam alto grau de degradação devido a diversos fatores, sejam eles físico-químicos, biológicos e antrópicos (CISNEIROS, 2019). Segundo Amaral (2007; 2014) e Perazzo, Rios e Pessoa (2017), os trabalhos de prospecções arqueológicas efetuados no Agreste e Sertão de Pernambuco permitiram identificar uma intensa degradação de sítios e de painéis gráficos, do ponto de vista das intempéries naturais, as quais são intensificadas pelo desmatamento desordenado para cultivo de roça de subsistência, implantação de áreas de pastagem e das ações antrópicas ressaltadas pelas pichações.

A falta de conhecimento das comunidades e das autoridades locais contribui sobremaneira para a não preservação do acervo gráfico e dos sítios arqueológicos da região. É premente

que trabalhos de Educação Patrimonial sejam desenvolvidos de forma dialógica em todos os municípios do estado, sendo possível, desta maneira, a conscientização da comunidade e do Poder Público acerca da proteção e preservação do patrimônio cultural deixado pelos grupos que habitaram a região em tempos pretéritos.

Processo nº 01498.000087/2009-80 - Destruição do Sítio Arqueológico Pedra da Concha - Parque Nacional Catimbau – PE.

No dia 12 de janeiro de 2009 foi pichado o sítio arqueológico Pedra da Concha, localizado no interior do Parque Nacional do Catimbau. O Sr. Jurandir João da Silva, na madrugada do referido dia, foi a cavalo ao sítio e procedeu a pichação, com tinta óleo vermelha, encobrendo todo o painel rupestre. No dia 13 de janeiro de 2009 o Iphan / PE foi informado do crime, por meio de denúncia. Procedeu a vistoria do local e verificação do dano causado ao sítio no dia 15 de janeiro do referido ano (Imagem 1A e 1B).



Imagens 1 A e B. Pichação com tinta óleo vermelha sobre as pinturas rupestres do Sítio Pedra da Concha 1. A imagem evidencia uma fotografia de 2003 (A) e o sítio já destruído em 2012 (B). Sítio Pedra da Concha, Buíque – PE. Fonte: Daniela Cisneiros, 2019.

Em 15 de setembro de 2009 foi instaurado na Procuradoria da República do município de Garanhuns, o Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000086/2009-13 objetivando apurar a suposta prática de crime contra o patrimônio cultural. Foi instaurado Inquérito Policial nº 072/2009-4 DPF/CRU/PE, com intuito de apurar a suposta prática de crime contra o patrimônio cultural no Sítio Arqueológico Pedra da Concha.

Em 04.10.2011 foi realizada, na 28ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco (Subseção de Arcoverde) uma Audiência Itinerante, onde foi julgado o guia turístico Jurandir João da Silva, acusado de agressão ambiental no Parque Nacional do Catimbau. Considerada área de extrema importância biológica, o local possui 62.300 hectares, que abrangem as cidades de Buíque, Ibimirim e Tupanatinga. Na audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas no processo pela defesa e acusação. O caso estava pronto para julgamento, no entanto, foi autorizada a suspensão condicional do processo proposta pelo representante do Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Nilo Rayol Lobo.

A juíza federal Daniela Zarzar Peneira de Melo Queiroz condicionou a suspensão do processo à reparação do dano, mediante a confecção de painel com a máxima qualidade de imagem com uma foto, em tamanho real, da Pedra da Concha antes do ato de vandalismo, no mesmo local. Todo o custo deveria ser pago com recursos próprios do acusado. Também foi determinada a prestação de 80 horas de serviços à comunidade no Vale do Catimbau, por meio da realização de palestras abertas ao público na Associação dos Guias de Turismo do Catimbau, com temas de conscientização ambiental. Foram também impostas a proibição de frequentar determinados lugares e de se ausentar, apenas com autorização judicial.

A proposta foi prontamente aceita pelo acusado e pela sua advogada e em seguida, homologada judicialmente. “Para o procurador federal Mardânio Alexandre Japiassu Filho, ‘a um só tempo, recuperou-se a capacidade turística do roteiro de rara beleza histórica e se evitou a impunidade de um dano ambiental que, aparentemente, ficaria sem reação das instituições públicas. E o que é melhor, de forma totalmente consensuada.’” (Registro da Audiência Itinerante no município de Buíque).

É importante salientar que o dano causado ao patrimônio arqueológico é irreversível. A tinta óleo, até o momento, não pode ser retirada do suporte rochoso sem agredir de forma destruidora as pinturas rupestres. O painel rupestre de grande importância, sobretudo científica, não pode mais ser visualizado e estudado (CISNEIROS, 2019). Retirar a tinta óleo significa apagar a memória gráfica e cultural dos povos autores que habitaram a região do Parque Nacional do Catimbau em tempos pretéritos.

O sítio arqueológico Pedra da Concha possuía importante acervo rupestre. Sítio de grande importância científica, uma vez que havia sobreposições de pinturas rupestres da Tradição Agreste⁷ sobre pinturas da Tradição Nordeste⁸, o que permitia observar a presença de grupos culturais

7 Caracterizada pela presença de figuras humanas com tamanho modal de 60 cm, figuras animais com poucos detalhes qualificativos. São também muito raras as composições representando ações, podendo-se observar movimentos individuais das figuras reconhecíveis (AMARAL, 2014).

8 “Esta Tradição, segundo os dados até agora confirmados, tem uma antiguidade de 12.000 anos A.P. Fazem parte delas figuras reconhecíveis por qualquer observador, dispostas sobre a parede rochosa, representando ações e acontecimentos. São figuras reconhecíveis de caráter antropomórfico e de outras espécies animais. Existem também representações de plantas e de objetos, mas são minoritárias no conjunto. Pela sua complexidade, diversidade e pela maneira como as figuras se relacionam, as pinturas desta Tradição são uma fonte de informações extremamente rica que permite

distintos em diferentes momentos de ocupação da região.

Processo nº 01498.002406/2009-91 – Depredação do Sítio Arqueológico da Pedra Furada – Venturosa – PE.

O patrimônio arqueológico existente em Venturosa – PE é amplo e vem sendo pesquisado desde a década de 1980. Naquele município foram cadastrados, segundo o CNSA, 10 sítios arqueológicos com registros rupestres, os quais estão sendo objeto de estudo pelos pesquisadores da Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal Rural de Pernambuco.

O sítio Pedra Furada está localizado em Venturosa, no interior de um Parque Municipal. Esse sítio apresenta um acervo de registros rupestres rico, caracterizado por pinturas da Tradição Agreste (AMARAL, 2014; PERAZZO, RIOS e PESSOA, 2017). Em 15 de janeiro de 2008, segundo o ofício do Iphan nº 0496-2009, a arqueóloga Júlia Berra procedeu a uma vistoria ao sítio, onde constatou uma depredação avassaladora representada, sobretudo, por pichações sobrepondo os registros rupestres pré-históricos (Imagem 2). Foi encaminhado ofício para Prefeitura de Venturosa sugerindo o fechamento provisório do Parque Municipal, a elaboração de um plano de manejo, a recuperação do suporte rochoso e das pinturas rupestres presentes no sítio.

Em 14 de setembro de 2009, em resposta ao ofício do Iphan nº 0496-2009, foi instaurado pela Procuradoria da República do município de Garanhuns o Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000080/2009-38, objetivando apurar a ocorrência de depredação do patrimônio arqueológico no sítio arqueológico Pedra Furada – Venturosa – PE.

Em 18 de agosto de 2011 a Prefeitura de Venturosa informou que estava elaborando o Plano de Manejo do Parque Municipal, mas aduziu que as pichações eram antigas, que haviam sido elaboradas muito antes da criação do referido Parque.



Imagem 2. Pinturas rupestres sobrepostas por pichações. Sítio Pedra Furada, Venturosa – PE. Fonte: Marília Perazzo, 2007.

a reconstituição de aspectos das vidas das comunidades humanas em épocas pré-históricas” (PESSIS, 2013, p.95).

Não foram apenas as pichações objetos de discussão. Em 06 de julho de 2012, o Iphan noticiou que a empresa Focus Films Ltda. havia efetuado filmagens no sítio arqueológico e, como forma de disfarçar as pichações e as pinturas rupestres, encobriu as mesmas com cola e areia. Essa ação é danosa às pinturas rupestres, visto que poderia ter causado a destruição do painel rupestre. Em resposta às acusações, a Focus Films Ltda. informou que havia pedido autorização a Prefeitura Municipal de Venturosa para execução do filme e que não tinha conhecimento acerca da competência do Iphan no âmbito do Parque Municipal. Como forma de mitigar o ato de vandalismo, contratou um profissional de arqueologia para retirar a “maquiagem” inserida sobre o suporte rochoso.

Em 12 de setembro de 2012, o Iphan realiza uma nova fiscalização de rotina ao sítio arqueológico Pedra Furada observando pichações recentes, lixo urbano, ausência de monitoria para acompanhamento e fragilidade na segurança do local. Observou que a “maquiagem” inserida sobre o suporte rochoso e as pinturas rupestres pré-históricas havia sido retirada por profissional competente contratado pela Focus Films Ltda.

As fiscalizações no sítio foram continuadas e em 11 de agosto de 2021 foi publicada a Nota Técnica nº. 00101/2021/FSD/PF/IPHANPE/PGF/AGU, com o assunto: Fiscalização. Propositura de Ação Civil Pública contra Focus Films por danos ao Sítio Arqueológico da Pedra Furada, em Venturosa-PE.

Foi solicitada à Prefeitura de Venturosa que elencasse quais providências foram adotadas para proteger o sítio arqueológico e, se possível, realizar uma reunião com a Prefeitura para estabelecer medidas de cooperação para a sua preservação. Em caso de insucesso com o pleito, se a Prefeitura não respondesse ou não adotasse as medidas cabíveis, foi recomendado devolver o processo à PF/IPHAN/PE para análise da viabilidade de propositura de ação civil pública contra o Município. A Focus Films Ltda procedeu a mitigação do dano com a contratação de profissional especializado para limpeza do suporte rochoso e das pinturas rupestres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas vigentes para o amparo do patrimônio arqueológico existem e estão presentes em vários institutos jurídicos. No entanto, a aplicabilidade dessas normas, por muitas vezes, não é efetivada em virtude da falta de conhecimento, pelo Poder Público, das ações destrutivas pelas quais o patrimônio arqueológico vem perecendo. Não se pode falar em falta de interesse, muito menos em se tentar buscar comparativos quantitativos entre o número de ações penais e civis e o número de sítios arqueológicos depredados. Sabe-se que, na área jurídica, é necessário que haja uma demanda para que ela possa agir, deste modo, para que haja um processo, seja cível ou penal, é necessário que a depredação esteja ocorrendo ou já tenha sido consumada. Esse é o ponto principal da nossa discussão, a situação de vulnerabilidade em que o patrimônio arqueológico se insere.

O Iphan – PE tem se esforçado para tentar dirimir tais questões, fazendo incursões no estado de Pernambuco com intuito de fiscalizar as áreas onde estão posicionados os sítios arqueológicos e seu real estado de conservação. A atuação do Iphan nos processos discutidos neste trabalho foi de fundamental importância para que o Ministério Público exercesse a sua atividade de salvaguardar do patrimônio.

Ao se observar a conclusão dos processos nº 01498.002406/2009-91 e 01498.000087/2009-80, vê-se que as condutas dos agentes não são proporcionais as penas que receberam. Discutir a aplicação da pena é muitas vezes redundante, e nesse caso, cabem algumas considerações. O perfil do Ministério Público, previsto na Constituição Federal de 1988, estabelece que a Instituição deve agir em prol da sociedade como um todo e, para isso, permitiu à estas prerrogativas e instrumentos que possibilitam tal atuação. No caso do patrimônio cultural, o Ministério Público deve agir em conjunto com os entes Federativos, quando estes não exercerem suas funções corretamente.

No caso do processo nº 01498.002406/2009-91, observou-se que a proteção do sítio arqueológico Pedra Furada, em Venturosa, está longe de ser efetivada. O Iphan, de forma legítima, atuou de maneira intensa na tentativa de proteger o bem, no entanto, o próprio município que teria o dever de tutelar o sítio arqueológico, não o fez. O sítio continua sendo visitado de forma massiva, sem acompanhamento, o que pode resultar na prática de pichações por parte de visitantes.

No que concerne ao processo nº 01498.000087/2009-80, a discussão acerca da atuação do Poder Público para salvaguarda do patrimônio cultural torna-se mais incisiva. Vale discutir aqui o teor da pena imposta ao autor do crime e discutir a atuação do Poder Público em casos de destruição do patrimônio cultural e arqueológico.

A tinta óleo utilizada para cobrir as pinturas rupestres do sítio arqueológico Pedra da Concha não pode ser retirada sem comprometer a integridade das pinturas rupestres milenares. Diversos especialistas foram contatados pelo Iphan, na tentativa de remover a tinta utilizada, mas os esforços foram em vão. Com a tecnologia atual é impossível remover a tinta óleo sem retirar também as pinturas rupestres.

Imprimir uma foto das pinturas rupestres antes do ato de vandalismo em tamanho real e colocá-la no local seria mesmo a melhor opção de punição? As imagens fotográficas dessa placa irão se apagar com o tempo, em virtude de sua exposição constante aos agentes naturais.

Deve-se pensar que a pena imputada, pode deixar um sentimento de impunidade refletido na falta de conhecimento da importância do patrimônio arqueológico para comunidade local e para a ciência. Discutir as penas cabíveis é uma opção, no entanto, é necessário que crimes como esses sejam devidamente avaliados para que não sejam comuns e reincidentes.

A ideia de proteção ao patrimônio arqueológico no âmbito jurídico ainda é um tema pouco difundido e para alterar este panorama são necessárias mudanças culturais e um olhar especial da sociedade para a questão em lide. Para tanto, as políticas públicas e os programas de Educação Patrimonial são indispensáveis para impulsionar uma nova atitude da comunidade, o reconhecimento do patrimônio cultural e da sua importância para a construção da identidade

cultural por meio da ideia de pertencimento. Se o indivíduo e, por conseguinte, a comunidade, não se identifica com o bem, não tem o sentimento de identidade e pertencimento relacionado ao patrimônio e a sua história, logo a ele não será dada a devida importância.

Instituir um Programa de Conscientização da Proteção do Patrimônio Cultural Pernambucano seria uma proposta importante como forma de conscientizar a população da importância deste patrimônio. Busca-se com a instituição desse Programa, propor a elaboração de eventos com a participação ativa de diversos setores da comunidade como arqueólogos, museólogos, historiadores, arquitetos, professores especializados em patrimônio cultural, gestores públicos, representantes de comunidades, membros do judiciário, representantes de entidades civis e os demais interessados na área do patrimônio cultural dos municípios. Tais eventos visam a ampliação dos debates acerca das políticas públicas relacionadas à proteção do patrimônio cultural da região. Outra questão importante e pouco discutida, é a implementação de canais de atendimento e orientação aos cidadãos acerca dos protocolos necessários para informar as autoridades competentes sobre a presença ou destruição do patrimônio cultural, por meio de ouvidorias.

Falar em tutela do patrimônio arqueológico não deve ser uma preocupação apenas relacionada à proteção do passado e da construção de identidades culturais. No entanto, deve-se observar a possibilidade de entender esse conceito para o futuro, possibilitando às gerações futuras a probabilidade de conhecer e construir suas raízes culturais, permitindo, dessa forma, a compreensão do seu lugar na história.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Regina. A emergência do Patrimônio Genético e a nova configuração do campo do patrimônio, p. 34-48. In: ABREU, Regina & CHAGAS, Mário. (Org.) Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos. 2ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2009.
- AMARAL, Marília Perazzo Valadares. Os sítios de registros rupestres de Buíque, Venturosa e Pedra (PE) no Contexto da Geopaisagem. Dissertação (Mestrado em Arqueologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.
- AMARAL, Marília Perazzo Valadares. As pinturas rupestres da Tradição Agreste em Pernambuco e na Paraíba, Brasil. Tese (Doutorado em Arqueologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.
- AZAMBUJA, Flavia Balieiro. Inquérito civil: investigação prévia, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7585/Inquerito-civil-investigacao-previa> Acesso em: 20 fev. de 2022.
- BASTOS, Rossano Lopes; SOUZA, Marise Campos. Normas e Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico. São Paulo: IPHAN, 2010.
- BRASIL. Constituição Federal [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, Brasil. 26 de julho de 1961.
- BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Súmula nº 42. In: BRASIL. Súmulas. São Paulo, 2017. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo Aviso n. 044/2017 – CSMP, p. 20/21. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/avisos/044-csmp%202017.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.
- BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 3.551/00, de 4 de agosto de 2000. Patrimônio imaterial, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em 12 de mai. de 2020.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 12 de mai. de 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 de mai. de 2021.
- CARVALHO, Marcia Dometila Lima. Fundamentação constitucional do direito penal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

- CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.
- CISNEIROS, Daniela. Diagnóstico do Estado de Conservação dos Sítios com Grafismos Rupestres no Parque Nacional do Catimbau – Pernambuco. In: *Clio Arqueológica*, V. 34, Nº 3, 2019, p.139-170.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-0341.pdf>. Acesso em 12 de mai. de 2022.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à constituição brasileira de 1988. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998.
- DANTAS, Fabiana Santos. Guerra e paz: uma análise da evolução das normas internacionais de proteção ao patrimônio cultural. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 71, p. 85-102, abr./jun. 2010a.
- DUNNEL, Robert. Classificação em Arqueologia. trad. Astolfo G. M. Araujo. Systematics in Prehistory. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.
- ETCHERVARNE, Carlos. Patrimônio Arqueológico Na Bahia. Breves Considerações Sobre o Estado Atual da Questão. In: Carlos Etcheverne & Rita Maria Cruz Pimentel (org). Patrimônio Arqueológico da Bahia. Série de Estudos e Pesquisas. Salvador: SEI, 2011.
- FELDENS, Luciano. A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005.
- GONÇALVES, José Reginaldo. O Mal-estar no Patrimônio: identidade, tempo e destruição. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 28, p. 211-228, 2015.
- HASSEMER, Winfried. Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal?. In: HEFENDEHI, Roland (org.). La teoría del bien jurídico: fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007
- ICOMOS. CARTA DE VENEZA. SOBRE A CONSERVAÇÃO E O RESTAURO DE MONUMENTOS E SÍTIOS ICOMOS, Veneza (Itália), 25 a 31 de maio de 1964. Disponível em: <https://icomos.pt/images/pdfs/2021/11%20Carta%20de%20Veneza%20-%20ICOMOS%201964.pdf>. Acesso em 12 de mai. de 2022.
- ICOMOS. CARTA DE BURRA, CARTA DEL ICOMOS AUSTRALIA PARA SITIOS DE SIGNIFICACIÓN CULTURAL. Burra Austrália: 1980. Disponível em: https://www.icomos.org/charters/burra1999_spa.pdf. Acesso em 12 de mai. de 2022.
- ICOMOS. CARTA DE LAUSANNE, CARTA PARA A PROTECÇÃO E GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO, 1990. *Cadernos Sociomuseologia* [Internet]. 1 [citado 25 de Julho de 2022];15(15). Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/cadernosociomuseologia/article/view/344>. Acesso em 12 de mai. de 2022.
- IPHAN. Portaria nº 375/18. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=384383>. Acesso em 12 de mai. de 2022.
- IPHAN. Portaria nº 316 / 19. Disponível em: https://www.scientiaconsultoria.com.br/documentos/PORTARIA_Nº316_4_NOVEMBRO_2019.pdf. Acesso em 04 de out. de 2022.

- KISHI, Sandra Akemi Shimada. Acervo digital de conhecimentos tradicionais, sítio cultural de memória tradicional, acesso a conhecimentos tradicionais de publicações e outras questões atuais. In: CUREAU, Sandra, KISHI, Sandra Akemis S., SOARES, Inês Virgínia P., LAGE, Cláudia Marcia F. (Coord.). Olhar Multidisciplinar sobre a Efetividade da Proteção do Patrimônio Cultural. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2011, p. 147-171.
- KRAISH, Adriana M. P. O. O Patrimônio arqueológico como elemento do Patrimônio Cultural. In: ANPUH, 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso De Direito Administrativo. 25ª Ed, São Paulo: Malheiros Ed, 2008.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria-Geral de Justiça Conselho Superior do Ministério Público Súmulas Consolidadas. Súmulas do C.S.M.P. Consolidadas (EMENTA ELABORADA). Súmula nº 5. Atualizada em 13/10/2020. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br//PHL_IMG/CSMP/Súmula%20CSMP-Consolidada.pdf. Acesso em 12 de mai. de 2022.
- PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. Revista Brasileira de História. São Paulo: 2006, v. 26, 51, p. 115-140.
- PERAZZO, Marília. Educação Patrimonial Aplicada nas Comunidades do Entorno do Sistema Adutor Seridó - Parelhas / Carnaúba dos Dantas – RN – Brasil. Revista Noctua: Arqueologia e Patrimônio. Fundação Paranã-buc. Vol. 1, N. 2, 2017.
- PERAZZO, Marília; RIOS, Carlos; PESSOA, Ricardo. Sítios com pinturas rupestres em Buíque, Venturosa e Pedra no contexto da geopaisagem, Pernambuco, Brasil. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 12, p. 125-133, 2017.
- PESSIS, Anne-Marie. Imagens da Pré-História. Parque Nacional Serra da Capivara. FUMDHAM-PETROBRÁS. São Paulo: Ipehis, 2013.
- PONTE, Antonio Carlos. Crimes eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008
- PRADO. Inês Regina. Proteção Jurídica do patrimônio Arqueológico no Brasil. Fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes. Erechim: Habilis, 2007.
- SANTOS, Ângelo Oswaldo de Araújo. Uma política pública para o patrimônio cultural. Ouro Preto: Casa dos Contos. Revista do Centro de Estudos do Ciclo do Ouro. jan. 2007.
- SILVA, Regina Coeli Pinheiros. Os Desafios da Proteção Legal. Uma arqueologia da Lei n. 3.924/61. In: LIMA, Tania Andrade (Org.). Patrimônio Arqueológico: o desafio da preservação. Revista de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, n. 33, 2007, p. 59-73.
- UNESCO. Conferência Geral da organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura. 9ª Sessão de 5 de dezembro de 1956 – UNESCO – Nova Dheli. Disponível em: <http://www.portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Nova%20Dheli%201956.pdf> Acesso em 04 de out. de 2022.
- VIEIRA, Renato Stanzola. Requerimento nº 756, de 2011, do Senado Federal. Boletim IBCCrim, São Paulo, ano 19, n. 227, out. 2011, p. 3.

Recebido em: 17/01/2023
Aprovado em: 23/03/2023
Publicado em: 14/06/2023